



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 05/02/15
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 18 /2015-GAG

Brasília, 29 de janeiro de 2015

VETO
TOTAL.
MM

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 2.061, de 2014, que *dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica em estádios ou arenas desportivas e em espaços e eventos culturais no Distrito Federal e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

A proposição invade a competência da União de editar normas gerais sobre consumo e desporto, conforme prevê o art. 24 da Constituição Federal, excedendo os limites da competência suplementar do Distrito Federal. No uso de suas prerrogativas, a União estabeleceu a Lei federal nº 10.671, de 2003, conhecida como Estatuto do Torcedor, que trata sobre o porte de bebidas nos recintos esportivos.

Além disso, a proposta proíbe a comercialização casada de bebida alcoólica com a venda de ingressos nos eventos denominados *open bar*. Entretanto, a venda de ingressos do tipo *open bar* não necessariamente acarreta o condicionamento configurado no art. 39, I, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pois na maioria dos casos há opção pela compra de ingresso sem o fornecimento de bebidas, em área distinta.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 2.061, de 2014, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSISTÊNCIA DE PLANO 2015 18:10
1341



VETO TOTAL.
M J M

(Autoria do Projeto: Deputado Alírio Neto)

Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebida alcoólica em estádios ou arenas desportivas e em espaços e eventos culturais no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a comercialização e o consumo de bebida alcoólica em estádios ou arenas desportivas e em espaços e eventos culturais no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se fornecedor a pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização de bebida alcoólica em estádios ou arenas desportivas e em espaços e eventos culturais.

Art. 2º É proibida a comercialização casada de bebida alcoólica com a venda de ingressos nos eventos denominados *open bar*, nos termos do art. 39, I, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo ainda ser observadas as disposições contidas no art. 3º, §§ 2º, 3º e 5º, desta Lei.

Art. 3º A comercialização e o consumo de bebida alcoólica em estádios ou arenas desportivas e em espaços e eventos culturais são admitidos em bares, lanchonetes e congêneres destinados a torcedores e espectadores, bem como nos camarotes e espaços VIP, cuja venda deve se iniciar até 2 horas antes de começar o evento desportivo ou cultural e terminar até 1 hora após o seu final.

§ 1º É permitido ao fornecedor expor e comercializar bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres em estádios ou arenas desportivas e espaços culturais no Distrito Federal.

§ 2º As bebidas expostas à venda, embora possam encontrar-se involucradas em recipientes metálicos ou de vidro, em garrafas *pet* ou similares, somente podem ser comercializadas e entregues aos consumidores em copos descartáveis de plástico ou papel, com capacidade não superior a 500 mililitros.

§ 3º Cada consumidor pode retirar apenas um copo de bebida alcoólica por vez que se dirigir ao local de sua retirada, devendo, neste ato, apresentar documento de identificação comprovando ser maior de 18 anos.

§ 4º Ao consumidor é proibido, durante a realização do espetáculo desportivo ou cultural, portar, nas áreas não privativas e no entorno dos assentos, quaisquer recipientes metálicos ou de vidro, garrafas *pet* ou similares contendo qualquer tipo de bebida, os quais possam provocar acidentes ou possibilitem atos de violência.

§ 5º A venda de bebida alcoólica a pessoa menor de 18 anos sujeita o fornecedor ou o responsável por tal conduta a responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



§ 6º O não cumprimento das condições estabelecidas no § 4º implica ao infrator o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

§ 7º Fica o fornecedor autorizado a comercializar bebida alcoólica por intermédio de garçons ou ambulantes, desde que respeitado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 4º O fornecedor, em caso de descumprimento do art. 3º, está sujeito às seguintes penalidades:

I – multa correspondente aos valores previsto na Lei nº 8.078, de 1990;

II – suspensão de suas atividades, pelo período de 30 a 360 dias, relativas a venda e consumo de bebida alcoólica em estádios ou arenas desportivas e em espaços e eventos culturais, no caso de reincidência;

III – suspensão definitiva da licença para comercialização de bebida alcoólica em estádios ou arenas desportivas e em espaços e eventos culturais pela reiterada prática infracional em mais de um evento, contínuo ou não, a contar da constatação da primeira infração.

Parágrafo único. É assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa, adotando-se forma, rito e prazo dispostos na legislação em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo fixará, no prazo máximo de 30 dias, em ato próprio, as medidas necessárias à aplicação desta Lei, especialmente no que diz respeito à definição do órgão responsável pela fiscalização do seu cumprimento.

Art. 6º Os recursos resultantes das multas arrecadadas em conformidade com o disposto no art. 4º, I, são destinados ao desenvolvimento de atividades desportivas e culturais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições ao contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 2015


DEPUTADA CÉLINA LEÃO
Presidente